



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004764-24.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, são apelados PRISCILA DIAS DE REZENDE GASPAR (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PEDRO DE REZENDE GASPAR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004764-24.2024.8.26.0114

Juízo de origem: Campinas - 3ª Vara Cível

Recorrente(s): Plano Hospital Samaritano Ltda

Recorrido(a)(s): Pedro de Rezende Gaspar

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Lucas Vilar Geraldi

Voto nº 2.384

APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Autor, portador de 'Síndrome de Down' que alega que a clínica credenciada pela ré não está apta a atender o tratamento indicado pelo médico que lhe assiste, razão pela qual, pleiteia que o tratamento seja feito em clínica não credenciada e as espessas da requerida. Controvérsia que exige a produção de prova pericial. Sentença anulada para realização de auditoria técnica na clínica credenciada pela ré. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 413/424, que apresenta o seguinte dispositivo “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência, para DETERMINAR que a requerida forneça à autora o tratamento terapêutico multidisciplinar como prescrito e de forma continuada, inclusive de psicopedagogia, musicoterapia e a equoterapia até que cesse a necessidade, custeando o tratamento requerido em clínica descredenciada indicada pelo autor, até que forneça o tratamento de forma suficiente em sua rede credenciada, prestado por profissionais habilitados, ressalvada a atualização semestral de prescrição médica. Sucumbente em maior parte, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.*”

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 439/450).

Para tanto, sustenta, em síntese, que o apelante prova, em regular instrução, por meio de perícia especializada, que a sua rede credenciada está apta a atender e assistir o apelado. Aduz que propósito, que o tratamento multidisciplinar indicado ao apelado envolve diversas atividades de meios e não de resultados. Argumenta que o apelado vinha sendo assistido por outros profissionais e operadora

de planos de saúde desde janeiro/2023 e, da mesma forma que fez a transição entre uma clínica e outra no início do ano passado, pode, sem dúvida, fazer o caminho inverso, inexistindo direito adquirido a determinados prestadores, sejam eles credenciados ou não à operadora de planos de saúde. Sustenta que a alegação unilateral de falha ou inadequação dos serviços prestados pela rede credenciada da operadora apelante é maliciosa, vazia, inoportuna e reclama, aliás, ampla dilação probatória. Informa que a genitora do apelado assinou, até mesmo, um termo de desistência das terapias realizadas no 'Espaço Girassol' em janeiro de 2023, que também acompanhou a contestação. Argumenta também, os relatórios médicos acostados à inicial (fls. 50/54 e 106/108) datados de meados de 2022 - no curso do tratamento credenciado - e janeiro de 2024 - quando o tratamento credenciado já havia se encerrado há mais de um ano, por livre e espontânea vontade dos genitores do autor - NÃO contêm e nem poderiam conter, à míngua de prévio diálogo com a equipe responsável e exame pericial aprofundado, censura categórica do ponto de vista técnico e científico (Saúde baseada em Evidências), acerca das terapias oferecidas pelo 'Espaço Girassol', que justifique, em sede de cognições sumária e exauriente, a relativização da cláusula contratual 3.1. As cláusulas contratuais 3.1, 13.2 e 18.1 (fls. 259/293) do contrato celebrado entre as partes veda a livre escolha de prestadores fora da rede credenciada, não cabendo reembolso ou pagamento direto a terceiros de valores eventualmente despendidos com profissionais não credenciados, porquanto ausentes, na espécie, os requisitos disciplinados pela cláusula contratual 10.1. A guia de solicitação médica liberada e trazida à fls. 109 é anterior à indicação médica de fls. 106/108. Diante desse quadro, a afronta ao contraditório e o cerceamento de defesa são indisfarçáveis e, sem dúvida, o caso de investigar a (im)possibilidade de atendimento dentro da rede credenciada, para proferir, após exame pericial sob regular contraditório. Requer o provimento do recurso.

O recurso preparado (fls. 483/484) e respondido (fls. 488/494), ocasião em que a parte autora requer a manutenção da sentença.

Há manifestação do Ministério Público opinando pelo parcial provimento do recurso (fls. 503/508).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É o caso de ser anulada a r. sentença recorrida, para

produção de prova pericial.

Cuida-se de demanda em que o autor, nascido em 20/03/2020, é portador de 'Síndrome de Down' (CID-10 Q90) (fls. 106), reside na cidade de Campinas/SP, visa compelir a ré ao custeio do tratamento terapêutico especializado, com os mesmos profissionais que o menor vem realizando a reabilitação desde janeiro de 2023, na 'Clínica Ludens', 'Montarte Equoterapia' e 'Canova Fisioterapia S/C Ltda', de acordo com a prescrição médica, tendo em vista que é inexistente tratamento capacitado e habilitado na rede credenciada da ré ou custeio integral por reflexo a própria lei de regência dos planos de saúde (artigo 12, inciso VI, Lei Federal 9.656/98). Aduz que deu início ao tratamento no Espaço Girassol, clínica credenciada ao plano de saúde, durante quase dois anos, no entanto no local não havia profissionais habilitados para os tratamentos oferecidos, não sendo proporcionado o tratamento individual para cada criança nem tampouco as terapias de equoterapia, musicoterapia e psicopedagogia. Além disso, alega que o tratamento feito na clínica não surtiu os efeitos esperados no desenvolvimento da criança, sendo que ao trocar para a 'Clínica Ludens', em cerca de um ano de tratamento o desenvolvimento da criança teve significativa melhora. Por fim, aduz que a requerida não autorizou os tratamentos de psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, esses últimos sob o argumento de não fazer parte do rol da ANS, fornecendo apenas o 'Espaço Girassol' para os demais tratamentos.

Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber se a clínica 'Espaço Girassol' estaria apta a fornecer os atendimentos ao autor conforme prescrição do médico que assiste o autor (fls. 106): *“Para que tenha um bom tratamento e resultados otimizados em relação ao seu desenvolvimento neuro psico motor, é necessário realizar terapias de estimulação oportuna com uma equipe de profissionais de diferentes especialidades, especializada em reabilitação e reeducação neurológica infantil, preferencialmente dentro de uma equipe que trabalha de forma transdisciplinar, em especial fisioterapeuta, fonoaudiólogo/a, terapeuta ocupacional, neuropsicólogo/a comportamental, neuropsicóloga/o, hidroterapeuta, equoterapeuta e musicoterapeuta.”*

Assim, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, para o correto deslinde do feito, com o intuito de dirimir a controvérsia instaurada acerca da qualidade do tratamento ofertado ao menor pela clínica credenciada ao requerido, 'Espaço Girassol', bem como, se de fato, dispõe dos tratamentos solicitados, é o caso de anular a sentença para que seja produzida a prova técnica.

Neste sentido:

“PLANO DE SAÚDE - AUTOR, MENOR IMPÚBERE, PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID: 10 F 84) - DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICA COM INDICAÇÃO DE OUTRA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO E PROFISSIONAIS NÃO SERIAM QUALIFICADOS PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL MINUCIOSO CONCLUIU QUE AMBAS AS CLÍNICAS SERIAM EQUIVALENTES E AINDA TRAÇOU PLANO DE TRANSIÇÃO PARA MITIGAR POSSÍVEIS PROBLEMAS DE TRANSIÇÃO ENTRE AS EQUIPES MÉDICAS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004406-58.2021.8.26.0019; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)”.

E tal prova será feita às expensas da requerida apelante, que pleiteou a produção da prova (fls. 384/385).

ISTO POSTO, voto pelo voto pelo PROVIMENTO do recurso, para anular a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória para produção da perícia pericial acima referida.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR